



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Despacho:

Delega na Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique a competência para a aplicação das sanções previstas no artigo 68 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 69, ambos do citado Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 26/2015:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia designado por INAM.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho

Tornando-se necessário proceder à delegação da competência punitiva prevista no n.º 1 do artigo 73 do Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 73 e dos artigos 42 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, e 22 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, determino:

1. É delegada na Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique a competência para a aplicação das sanções previstas no artigo 68 e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 69, ambos do citado Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

2. A delegação da competência punitiva não abrange a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *c)* *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 69 do Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 31 de Julho de 2015. — O Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 26/2015

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, por forma a ajustá-lo ao Decreto n.º 80/2014, de 19 de Dezembro, que redefine as atribuições do INAM, ao abrigo do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 7/2015, de 20 de Abril, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado por INAM, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia aprovar o Regulamento Interno do INAM no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia propor o quadro de pessoal ao órgão competente no prazo de noventa dias contados da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública.

Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 9 de Julho de 2015. — A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Nacional de Meteorologia, abreviadamente designado INAM, é uma instituição pública de carácter técnico-científico, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O INAM é a Autoridade Meteorológica a nível nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INAM exerce a sua actividade em todo território nacional.
2. O INAM tem a sua sede na cidade de Maputo e funciona com 3 Centros Regionais de Previsão em Nampula, Sofala e Gaza, com dependência técnica, financeira e administrativa da Sede.
3. O INAM pode ser representado a nível local por Delegações Provinciais, tecnicamente designadas por Estações Meteorológicas de 1.^a Classe, e Estações Meteorológicas de 2.^a Classe, criadas por decisão do Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Ministro que superintende área das Finanças e o respectivo Governador Provincial.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAM é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. O exercício da tutela sectorial compreende:
 - a) Aprovar os planos de actividade e os relatórios de execução;
 - b) Homologar a proposta de orçamentos anuais e plurianuais a ser submetida ao Ministro que superintende a área das finanças;
 - c) Aprovar o Regulamento Interno do INAM;
 - d) Propor ao órgão competente o quadro de pessoal do INAM;
 - e) Ordenar inspecções inquérito e sindicância ao funcionamento do INAM;
 - f) Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do INAM que violam a lei e ou outros instrumentos normativos;
 - g) Nomear os Directores Nacionais e os demais membros do Conselho de Direcção;
 - h) Propor, nos termos da lei, suplementos de vencimento para funcionários e agentes do INAM;
 - i) Exercer, nos termos da lei, poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM.
3. O exercício da tutela financeira compreende:
 - a) Aprovar a proposta de orçamento anual do INAM;
 - b) Ordenar inspecções inquérito e sindicância no domínio financeiro;
 - c) Aprovar, nos termos da lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM;
 - d) Os demais actos previstos na lei.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INAM:

- a) Dirigir a actividade meteorológica a nível nacional;
- b) Garantir a inspecção e supervisão do funcionamento da rede nacional de estações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar, em colaboração com as entidades do Estado e privadas que operam redes de observação similares;
- c) Assegurar a vigilância meteorológica e climática e emissão de avisos de mau tempo e alertas meteorológicos e climáticos atempados e precisos;

- d) Garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação, marinha e outros interessados;
- e) Assegurar a disponibilidade de informação científica e técnica necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos naturais de origem meteorológica;
- f) Fornecer informação meteorológica e climática necessária para a garantia do desenvolvimento sustentável da economia nacional e para a mitigação dos impactos negativos relacionados com o clima;
- g) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas e climáticas nacionais;
- h) Promover e assegurar o funcionamento dos centros de previsão do tempo para fins gerais e específicos, bem como aquisição, aferição, calibração, construção e reparação de instrumentos meteorológicos;
- i) Coordenar, no âmbito nacional, matéria que respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à meteorologia;
- j) Emitir pareceres, no domínio da meteorologia no que diz respeito a acordos de cooperação e convenções internacionais.

CAPÍTULO II

Órgãos

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos do INAM:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 6

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta em matérias de gestão do INAM e tem as seguintes competências:
 - a) Apreciar a proposta dos planos anuais e plurianuais de actividades e acompanhar a sua execução;
 - b) Pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM e acompanhar a sua execução;
 - c) Monitorar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas, responsabilizando os diversos serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - d) Pronunciar-se sobre os relatórios de actividades das unidades orgânicas;
 - e) Pronunciar-se sobre o projecto de regulamento interno e quadro de pessoal do INAM;
 - f) Pronunciar-se sobre a conta de gerência;
 - g) Gerir o património e os bens da Instituição;
 - h) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Directores Nacionais;
 - d) Chefes de Departamentos Centrais.
3. O Director-Geral pode convocar outros funcionários do INAM, em razão da matéria.
4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 7

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e de coordenação do INAM e tem as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre o balanço de actividades, os planos estratégicos e as normas de funcionamento do INAM;
- b) Pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM e acompanhar a respectiva execução;
- c) Pronunciar-se sobre os relatórios anuais de actividades do INAM;
- d) Pronunciar-se sobre a expansão e modernização da rede de observações do INAM.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores Nacionais;
- d) Chefes dos Departamentos Centrais;
- e) Chefes dos Centros Regionais;
- f) Delegados provinciais.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Consultivo, quadros do INAM ou de outras instituições, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INAM, em razão da matéria.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar e o Ministro de tutela autorizar.

ARTIGO 8

(Conselho Técnico e Científico)

1. O Conselho Técnico e Científico é um órgão consultivo especializado em matérias científicas e técnicas no domínio da meteorologia e tem as seguintes competências.

- a) Analisar, discutir e pronunciar-se sobre aspectos técnicos, científicos e programas de formação relacionados com o plano de desenvolvimento da instituição;
- b) Pronunciar-se sobre a qualidade de serviços realizados pelo INAM;
- c) Pronunciar-se sobre os planos e conteúdo dos programas de investigação e de formação, assim como sobre a sua realização;
- d) Emitir pareceres técnicos sobre aspectos relacionados com variação das condições meteorológicas em situações de emergência;
- e) Analisar as propostas de adopção de novas tecnologias e pronunciar-se sobre elas;
- f) Estudar e propor normas técnicas para a padronização de equipamentos e instrumentos meteorológicos utilizados em Moçambique;
- g) Assessorar a Direcção do INAM em matérias técnicas;
- h) Pronunciar-se sobre outros assuntos de natureza técnica ou científicas relacionadas com as actividades do INAM.

2. O Conselho Técnico e Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral adjunto;
- c) Directores Nacionais do INAM;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área do ambiente;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da agricultura;

- f) Um representante do Ministério que superintende a área do mar e pescas;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área da Hidrologia;
- h) Um representante do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades;
- i) Um representante do Instituto Nacional de Aviação Civil;
- j) Três representantes de instituições de ensino superior público e privado com conhecimentos no domínio da Meteorologia;
- k) Um representante do Instituto Nacional da Marinha;
- l) Um representante do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação;
- m) Um representante de cada Administração Regional de Águas.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Técnico e Científico, quadros do INAM ou de outras instituições, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INAM, em razão da matéria.

4. O Conselho Técnico e Científico reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 9

(Estrutura)

O INAM tem a seguinte Estrutura:

- a) Direcção;
- b) Direcção de Observação e Rede;
- c) Direcção de Análise e Previsão de Tempo;
- d) Departamento de Manutenção e Gestão de Tecnologias de Informação e Comunicações;
- e) Departamento de Planificação e Pesquisa;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento Jurídico e de Cooperação Internacional;
- h) Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 10

(Direcção)

O INAM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Meteorologia, por um mandato de 4 anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Direcção, do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico e assegurar o funcionamento regular destes órgãos;
- b) Executar e fazer cumprir a lei, regulamentos e normas aplicáveis, nomeadamente as relativas à gestão dos institutos públicos, bem como as directrizes emanadas da tutela;
- c) Representar o INAM em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- d) Propor ao Ministro de tutela os planos e programas do INAM sujeitos à aprovação tutelar;

- e) Representar o Governo Moçambicano junto da Organização Mundial da Meteorologia (OMM) e de outros organismos internacionais quando determinado por normas de direito interno e internacional aplicáveis;
- f) Submeter ao Ministro de tutela a proposta de Regulamento Interno e de quadro de pessoal do INAM;
- g) Assegurar a execução dos planos e programas do INAM;
- h) Gerir os recursos humanos, patrimoniais e financeiros do INAM;
- i) Exercer quaisquer funções que lhe sejam cometidas por Lei ou pelos estatutos.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente delegadas.

ARTIGO 13

(Direcção de Observação e Rede)

1. São funções da Direcção de Observação e Rede:

- a) Coordenar e fiscalizar tecnicamente a instalação, expansão e modernização da Rede Nacional de Estações meteorológicas, agro-meteorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar;
- b) Garantir a gestão da Rede Nacional de Observação meteorológica e climática;
- c) Realizar inspecções com vista a garantia dos padrões recomendados pela Organização Mundial da Meteorologia da rede nacional de observações meteorológicas e de monitoria da poluição atmosférica sob tutela do INAM e de outras instituições do estado;
- d) Coordenar a actividade de recolha, registo, tratamento, validação e arquivo dos resultados das observações meteorológicas e climáticas;
- e) Assegurar, a nível nacional, o cumprimento das normas e métodos de observação preconizados pela Organização Mundial da Meteorologia;
- f) Manter o registo permanente das condições de funcionamento da rede nacional de observações meteorológicas e climáticas;
- g) Efectuar o controlo de quantidade e qualidade das observações e garantir o arquivo da informação histórica;
- h) Gerir o Banco de dados meteorológicos em colaboração com o Departamento de Planificação e Pesquisa.

2. A Direcção de Observação e Rede é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 14

(Direcção de Análise e Previsão de Tempo)

1. São funções da Direcção de Análise e Previsão de Tempo:

- a) Assegurar a vigilância meteorológica, elaborar e difundir previsões para diferentes prazos relativas ao território nacional e zonas internacionalmente acordadas;

- b) Emitir avisos de mau tempo bem como alertas relativos a situações potencialmente perigosas para vidas e bens;
- c) Garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação, marinha e outros interessados;
- d) Coordenar as actividades de todos os centros de análise e previsão do tempo, estabelecendo procedimentos e normas de funcionamento;
- e) Elaborar estudos, em coordenação com o Departamento de Planificação e Pesquisa e promover a sua aplicação operacional;
- f) Elaborar análises “*post mortem*” de situações meteorológicas específicas, nomeadamente as que estiveram na origem de danos humanos e/ou materiais;
- g) Coordenar com a entidade responsável pela protecção civil e outras entidades com responsabilidade na difusão da informação a maneira mais eficiente de difundir os avisos e alertas de situações meteorológicas potencialmente gravosas.

2. A Direcção de Análise e Previsão de Tempo é dirigida por um Director Nacional nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 15

(Departamento de Manutenção e Gestão de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Manutenção e Gestão de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Efectuar a manutenção e reparação do equipamento e instrumentos meteorológicos, sistemas informáticos e de telecomunicações bem como o equipamento eléctrico, electrónico e de frio;
- b) Proceder a calibração e aferição de instrumentos meteorológicos;
- c) Executar trabalhos gerais e específicos de serralharia e de carpintaria;
- d) Propor alterações e aquisição de novos materiais e sistemas informáticos bem como equipamentos e instrumentos meteorológicos necessários ao funcionamento da instituição;
- e) Instalar equipamentos e instrumentos meteorológicos necessários ao funcionamento pleno do sistema nacional de observações;
- f) Instalar redes e sistemas de informação de modo a processar-se com eficiência o fluxo da informação e a sua difusão;
- g) Controlar o fluxo de toda a informação e comunicados meteorológicos da rede nacional de estações, rede global de telecomunicações (GTS) e outras, e dos Centros Globais de Análise e Previsão de Tempo;
- h) Assegurar a troca nacional e internacional de comunicados meteorológicos e outra informação, de acordo com as normas estabelecidas internacionalmente;
- i) Garantir a disseminação de toda a informação e comunicados meteorológicos para todos os utilizadores internos.

2. O Departamento de Manutenção e Gestão de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigida por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 16

(Departamento de Planificação e Pesquisa)

1. São funções do Departamento de Planificação e Pesquisa:
 - a) Desenvolver estudos e estratégias sobre o sector da Meteorologia;
 - b) Apoiar a formulação de estratégias de desenvolvimento institucional;
 - c) Coordenar a preparação dos Planos de Actividades, dos Relatórios de Actividades e dos Relatórios de Gestão do INAM;
 - d) Apresentar propostas sobre a política de qualidade, tendo em vista a melhoria do Sistema de Gestão de Qualidade;
 - e) Desenvolver pesquisa em todos os domínios de aplicação da meteorologia com particular ênfase para as áreas da agricultura, actividades aeronáuticas e marítimas, ambiente e radiação solar;
 - f) Desenvolver pesquisa na área dos modelos numéricos de previsão do tempo e modelos estatísticos, em colaboração com a Direcção de Análise e Previsão de Tempo;
 - g) Elaborar previsões climáticas de curto, médio e longo prazo e promover a sua divulgação;
 - h) Assegurar o tratamento, organização e disponibilização dos dados climáticos;
 - i) Proceder à monitorização do clima e seus impactos no território nacional;
 - j) Estudar o clima e as mudanças climáticas em todas as escalas temporais e contribuir para a caracterização de cenários climáticos;
 - k) Coordenar a realização de trabalhos de consultoria;
 - l) Promover o nome, a imagem do INAM e campanhas de sensibilização pública sobre a importância da meteorologia;
 - m) Coordenar a realização de inquéritos sobre o grau de percepção e satisfação dos clientes e utilizadores da informação meteorológica e climática;
 - n) Efectuar o acompanhamento das recomendações/emendas da OMM e a respectiva divulgação junto de outras direcções no sentido da sua aplicação.

2. O Departamento de Planificação e Pesquisa é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 17

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:
 - a) Elaborar o orçamento do INAM;
 - b) Efectuar a cobrança de receitas do INAM e garantir o seu depósito no Banco;
 - c) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do INAM e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
 - d) Manter actualizados e devidamente escriturados os livros contabilísticos;
 - e) Elaborar a conta Gerência do INAM;
 - f) Assegurar a execução do expediente geral;
 - g) Organizar e manter actualizado o cadastro geral e o inventário dos bens afectos ao INAM;
 - h) Garantir a conservação e controlo do património do INAM;
 - i) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 18

(Departamento Jurídico e de Cooperação Internacional)

1. São funções do Departamento Jurídico e de Cooperação Internacional:
 - a) No domínio dos assuntos jurídicos:
 - i. Emitir pareceres jurídicos e peças de natureza contenciosa;
 - ii. Coordenar e dirigir a elaboração de projectos de diplomas legais;
 - iii. Emitir pareceres jurídicos sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual;
 - iv. Assessorar processos de inquérito, de sindicância e disciplinares;
 - v. Prestar assessoria jurídica a Direcção e as Unidades Orgânicas;
 - vi. Organizar, compilar e manter actualizado o arquivo de legislação nacional, estrangeiro, incluindo tratados, protocolos e outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Instituto;
 - vii. Propor a remessa aos tribunais competentes, dos processos que careçam de intervenção das instâncias judiciais;
 - viii. Conceber propostas de políticas de regulação do exercício da actividade meteorológica a nível nacional.
 - b) No domínio dos assuntos da Cooperação Internacional:
 - i. Monitorar e apoiar os processos de ratificação e publicação de acordos, convenções e tratados internacionais de relevo para a meteorologia;
 - ii. Estudar e propor projectos de transposição de legislação internacional para a ordem jurídica interna.

2. O Departamento Jurídico e de Cooperação Internacional é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 19

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
 - a) Assegurar o cumprimento do EGFAE e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes de Estado;
 - b) Definir e executar uma política de formação tendo como objectivo o aumento da capacidade institucional;
 - c) Colaborar com outras instituições nas actividades do domínio da Meteorologia, promovendo a realização de cursos de formação e de reciclagem para o respectivo pessoal;
 - d) Implementar e controlar a política de desenvolvimento de recursos humanos do INAM;
 - e) Gerir o quadro de pessoal propondo a admissão, promoção, progressão, avaliação de desempenho, e aposentação do pessoal de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes;
 - f) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - g) Coordenar as actividades no âmbito das Estratégias do HIV e SIDA, Género e pessoa portadora de deficiência;

h) Promover os processos de implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIGEDAP) e demais sistemas.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia ouvido o Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Representação do INAM a nível local

ARTIGO 20

(Tipologia)

A nível local o INAM é representado por:

- a) Delegações Provinciais;
- b) Estações Meteorológicas de 2.^a Classe.

ARTIGO 21

(Delegações Provinciais)

1. São funções das Delegações Provinciais

- a) Garantir o correcto funcionamento da rede de observações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar a nível da província;
- b) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar a nível da província, respeitando os padrões e horários estabelecidos pela Organização Mundial da Meteorologia;
- c) Difundir a nível provincial as previsões sazonais, previsões do estado de tempo e alertas ou avisos de mau tempo;
- d) Assistir a nível da província a navegação aérea e marítima com informação necessária à sua segurança e operação.

2. As Delegações provinciais são dirigidas por Delegados provinciais nomeados pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia sob proposta do Director-Geral do INAM.

ARTIGO 22

(Estações Meteorológicas de 2.^a Classe)

1. As Estações Meteorológicas de 2.^a Classe são representações do INAM criadas ao nível distrital, de posto administrativo e de localidade e têm as seguintes funções:

- a) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar a nível do distrito ou local, respeitando os padrões e horários estabelecidos pela Organização Mundial da Meteorologia;
- b) Difundir a nível distrital e local as previsões sazonais, previsões do estado de tempo e alertas ou avisos de mau tempo;
- c) Garantir o correcto funcionamento dos Postos Climatológicos no distrito ou localidade sob sua jurisdição.

2. As Estações Meteorológicas de 2.^a Classe são dirigidas por Chefes de Estação Meteorológica de 2.^a Classe, nomeados pelo Director-Geral, sob proposta do Delegado Provincial.

CAPÍTULO V

Receitas, Despesas e Regime do pessoal do INAM

ARTIGO 23

(Receitas)

Constituem receitas do INAM:

- a) As Dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;
- b) A recuperação de custos de prestação de serviços, em particular referentes aos sectores aeronáuticos, marinho e outros;
- c) As receitas de contratos de prestação de serviços com entidades públicas, privadas e outras;
- d) As receitas provenientes de trabalhos de consultoria nas áreas de aplicação do INAM;
- e) As receitas de venda de dados, manuais, memorandos técnicos, boletins informativos e de outras publicações;
- f) As receitas provenientes de aluguer de equipamentos, bens mobiliários ou imobiliários;
- g) As doações, participações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) As heranças ou legados de que for beneficiário;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas por lei.

ARTIGO 24

(Despesas)

Constituem despesas do INAM:

- a) Encargos resultantes do seu funcionamento;
- b) As despesas resultantes da formação de pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- d) As despesas incorridas com os planos e programas de investigação em meteorologia e clima;
- e) Despesas resultantes das contribuições aos órgãos internacionais nos quais o INAM está filiado;
- f) As despesas com premiações ou gratificações aos seus funcionários ou outros que contribuam para o desenvolvimento da meteorologia no País.

ARTIGO 25

(Regime de pessoal)

Ao pessoal do INAM aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.